



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.827 - AC (2013/0134409-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : AQUEMES ANDRADE DE FARIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REDUÇÃO DA PENA-BASE TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A questão suscitada na presente impetração, referente à redução da pena-base, sequer foi ventilada nas razões do recurso de apelação, razão pela qual tal matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, porquanto o Juízo de primeiro grau adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o *quantum* imposto, tendo em vista a existência de maus antecedentes e a quantidade de substância entorpecente apreendida - 14 invólucros de pasta de cocaína - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.827 - AC (2013/0134409-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : AQUEMES ANDRADE DE FARIAS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de AQUEMES ANDRADE DE FARIAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Apelação Criminal n.º 2008.000931-81).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, e 35 c.c art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006. Confirmam-se os termos do *decisum*, no que interessa:

Dosimetria para o acusado Aquemes Andrade de Farias, no que tange ao art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006.

Seus antecedentes não são bons, conforme Certidão de fls. 67. A conduta social e a personalidade não lhe são favoráveis. As circunstâncias não favorecem ao acusado, assim como a grande quantidade de droga apreendida.

Logo, FIXO-LHE a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão a ,qual MAJORO em 1/6 (um sexto), diante do disposto no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006. Inaplicável a hipótese do parágrafo 4º, do art 33 da Lei nº 11.343/2-006, pelo fato de ser. REINCENTE. Assim, torno a pena CONCRETA E DEFINITIVA NO PATAMAR DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO (fl. 123).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para absolver o paciente do delito descrito no art. 35 da Lei Antidrogas, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - CONFIGURAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DELITO DE ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1.Estando a autoria e a materialidade do delito de tráfico devidamente comprovadas, deve ser mantida a condenação do apelante.

2.Não restando comprovado, estreme de dúvidas, o vínculo associativo entre o recorrente e seu irmão menor, impõe-se a absolvição do delito previsto no art 35 da Lei 11.343/2006.

3.Apelo parcialmente provido (fl. 180).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega a ausência de fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assere que "a conduta social e a personalidade referem-se à inserção do indivíduo no meio social, as suas relações interpessoais, o seu convívio com a comunidade, não bastando para a aferição ilações abstratas para valor negativamente tais circunstâncias" (fl. 4).

Aduz que "o exame dos autos não permite concluir como era a atuação do paciente no meio em que vive", razão pela qual entende que "devem ser retiradas essas circunstâncias judiciais do exame negativo da dosimetria da pena" (fl. 5).

Afirma que "também devem ser afastadas as avaliações negativas das circunstâncias do crime, pois o juízo de primeiro grau não apontou quaisquer elementos de extrapolação do tipo penal" (fl. 5).

Sustenta que "não se mostra cabível o recrudescimento da pena pela quantidade da droga, pois o montante apreendido é normal ao tipo" (fl. 5).

Defende que "a elevação da pena-base em 1 (ano) ano fere o princípio da proporcionalidade", salientando que "são favoráveis ao paciente as circunstâncias judiciais descritas artigo 59 do Código Penal, bem como as circunstâncias contidas no artigo 42 da Lei 11.343/2006" (fl. 5).

Requer seja redimensionada a pena-base para o mínimo legal.

Foram prestadas informações às fls. 331/354, 356/370 e 373/396.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocurador-Geral Maria Silvia de Meira Luedemann, pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 398/402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.827 - AC (2013/0134409-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REDUÇÃO DA PENA-BASE TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A questão suscitada na presente impetração, referente à redução da pena-base, sequer foi ventilada nas razões do recurso de apelação, razão pela qual tal matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, porquanto o Juízo de primeiro grau adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o *quantum* imposto, tendo em vista a existência de maus antecedentes e a quantidade de substância entorpecente apreendida - 14 invólucros de pasta de cocaína - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A questão suscitada na presente impetração, referente à redução da pena-base, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, fato que obsta sua análise por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, da leitura dos autos observa-se que a matéria em testilha sequer foi ventilada nas razões do recurso de apelação (fls. 151/153), razão pela qual o Colegiado estadual não as apreciou.

Mister salientar que, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo *ad quem* toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que rege os recursos no âmbito do Processo Penal, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte adversa, garantindo-se, assim, o respeito ao devido processo legal.

Dessarte, não tendo sido a questão em apreço enfrentada pelo Tribunal de origem, porquanto não instado a tanto pela Defesa, afigura-se inviável a sua cognição por esta Corte Superior. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE FALTA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DOS DELITOS. VIA IMPRÓPRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

1. Matérias relativas à inexistência de provas ou de indícios suficientes de autoria, além de não se coadunarem com a via eleita, não foram suscitadas nas razões do *habeas corpus* originário e tampouco objeto de exame pelo Tribunal *a quo*. Por tal razão, não há como analisar as referidas teses, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

2. Transitada em julgado a condenação, resta superada a alegação de falta de fundamentação para a prisão cautelar.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, julgado prejudicado.

(HC 163.112/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MONTANTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DECIDIDA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO DE 1/6. PRETENSÃO PELO MÁXIMO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA

1. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Se a matéria relativa à pretensa desproporcionalidade do montante de diminuição, referente à atenuante da confissão espontânea, não foi decidida na origem, porque não suscitada no momento oportuno, não merece conhecimento o *writ* no particular, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

3. Concretamente fundamentada em um sexto a diminuição da pena, na terceira fase da dosimetria, dada a apreensão de grande quantidade de droga (mais de 9 quilos de cocaína), não há ilegalidade manifesta a sanar, demandando revolvimento fático-probatório a imposição de um outro percentual de redução. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, denegado.

(HC 190.572/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A suposta ilegalidade de uma interceptação telefônica realizada no curso de investigação policial não foi analisada pelo Tribunal de origem na ocasião do julgamento do recurso de apelação, até porque, segundo se depreende da leitura do acórdão impugnado, tal tese deixou de ser levada a sua apreciação, o que impede o conhecimento da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, não se desincumbiu a impetrante do ônus de demonstrar que a degravação mencionada no acórdão objurgado se refere especificamente à escuta realizada no dia 2.8.2005, que alega não estar abrangida por autorização judicial.

3. Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que demonstrem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, providência não efetivada pela impetrante.

EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de progressão de regime prisional deve ser formulado perante o Juízo da Vara das Execuções, a quem cabe a análise do eventual preenchimento, pelo condenado, dos requisitos objetivos e subjetivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à concessão do benefício.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 230.781/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra flagrante ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Com efeito, observa-se que foram adotados elementos concretos para justificar a dosimetria, não parecendo arbitrário o *quantum* imposto pelo magistrado sentenciante, tendo em vista a existência de maus antecedentes e a quantidade da substância entorpecente apreendida - 14 invólucros de pasta de cocaína (fl. 121) -, a atrair a incidência dos ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

Assim, diante dos maus antecedentes e, demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da quantidade da droga apreendida, o Juízo de primeiro grau entendeu ser imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, tornando sem efeito a liminar outrora deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0134409-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.827 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001070217050 1070217050 20080009318

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : AQUEMES ANDRADE DE FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.